AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173-2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1000/2026

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:
DIA 04/11/2026, ÀS 08H30

A ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEIDCAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na cidade de Vitória, rua José Vivácqua, Nº 645, CEP: 29.072-285, ES, inscrita no CNPJ sob nº 10.586.940/0001-68, por seus procuradores signatários, sr. João Bosco Xavier (doc. 01), vem, sempre respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.1 e 12.2 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.Neste ponto, importa destacar que o prazo para a Impugnação ao Edital é de até o 3º (terceiro) dia útil que antecede a abertura da sessão pública, conforme expressamente dispõe o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, prazo reproduzido nos itens 12.1 e 12.2 do instrumento convocatório.

2.A sessão pública está designada para o dia 04/11/2026, de modo que o termo final do prazo recai em 29/10/2026. Protocolada nesta data e pela via eleita pelo edital, a presente peça é tempestiva e formalmente regular.

II. DOS FATOS

3.O Pregão Eletrônico n.º 173-2026 tem por objeto, em item único, o fornecimento do medicamento “NINTEDANIBE (OFEV®)” à Secretaria Municipal de Saúde (item 1.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência), destinado ao atendimento da paciente beneficiária da Ação Judicial

n.º 8006314-08.2026.8.05.0256, em trâmite perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas (item 4.1 do Termo de Referência).

4.O item 5.1.3.1 do Termo de Referência exige o fornecimento do Nintedanibe "na marca comercial OFEV, fabricado pelo laboratório Boehringer Ingelheim". O item 5.1.3.2 atribui a exigência ao atendimento da referida demanda judicial, e o item 5.1.3.3 invoca, genericamente, o art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, sem indicar em qual de suas alíneas a hipótese se enquadraria. Os itens 3.3, 4.2 e 15.3 acrescentam, como fundamento, a "padronização" do medicamento e a "continuidade do tratamento" da paciente.

5.Toda a restrição repousa, portanto, sobre uma única premissa: a de que o título judicial imporia a marca OFEV. Como se demonstrará, a premissa não se confirma nos autos do processo judicial, que são públicos e foram integralmente examinados pela Impugnante, e a exigência tampouco encontra amparo em qualquer das hipóteses do art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

6.Soma-se a isso uma omissão que impede a própria formulação de propostas: o Anexo do Termo de Referência, ao qual remetem o item 1.2 do Edital e o item 3.1 do Termo de Referência para a definição das especificações e das quantidades do item, não integra o instrumento publicado.

7.São esses os dois vícios que a presente impugnação enfrenta: **a exigência de marca e fabricante sem amparo no título judicial nem na lei, e a omissão dos elementos essenciais do item**, ambos capazes de comprometer a competitividade e a regularidade do certame.

III. DO QUE EFETIVAMENTE DETERMINA O TÍTULO JUDICIAL INVOCADO

8.O único título invocado pelo Termo de Referência é a decisão de tutela provisória de urgência proferida em 12/08/2026 nos autos n.º 8006314-08.2026.8.05.0256 (ID 574187176), ainda não sucedida por sentença, cujo dispositivo determina aos réus, de forma solidária, que forneçam à autora:

> a) Forneçam à parte Autora, SANTA QUEIROZ DE SOUSA, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, o medicamento **Esilato de Nintedanibe (Ofev®) 150 mg**, na quantidade prescrita de **60 (sessenta) comprimidos mensais** (1 comprimido a cada 12 horas), para o período inicial de tratamento de 12 (doze) meses.

9.O núcleo da obrigação é o **Esilato de Nintedanibe 150 mg**, denominação do insumo farmacêutico ativo, na posologia e pelo período fixados. A marca comercial aparece entre parênteses, em posição acessória, exercendo a mesma função que o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021 reserva à indicação de marca**: identificar o fármaco como referência**. O comando não contém cláusula de exclusividade, não veda a dispensação de medicamento equivalente e não faz qualquer menção ao laboratório fabricante, que só aparece no Termo de Referência.

10.A leitura não é interpretação da Impugnante, mas consequência do próprio pedido deduzido na ação. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento descrito exclusivamente pelo princípio ativo, sem qualquer referência a marca:

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Sejam observadas as prerrogativas da Defensoria Pública, em especial o prazo em dobro, a atuação independente de mandato e a intimação pessoal;

b) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

c) A concessão, ***inaudita altera parte***, da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para obrigar os Réus à obrigação de fazer **no prazo de 15 (quinze) dias** consistente no fornecimento do medicamento "**NINTEDANIBE 150mg (2 comp/dia)**", além de todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde da parte Autora, **sob pena de bloqueio de verbas públicas** (art. 536, do NCPC, e REsp 1069810) e configuração do crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;

11.O juiz decide o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado condenar em objeto diverso do que foi demandado (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil**). Atribuir à decisão o sentido de impor marca e fabricante exclusivos equivaleria a reconhecer nela um objeto que a autora não pediu**, leitura que o próprio sistema processual repele ao determinar que a decisão judicial seja interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé:

Art. 489. *"[...]*

§ 3º *A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."*

12.**Conjugados os elementos da decisão, todos convergem para o princípio ativo.** A fundamentação se apoia integralmente na Nota Técnica n.º 556808 do NATJus (ID 574092224), que concluiu, textualmente, haver "elementos técnicos para sustentar a indicação do medicamento solicitado (Nintedanibe), no presente caso", conclusão reproduzida na própria decisão.

13.A mesma Nota Técnica, ao examinar as alternativas disponíveis no mercado, registrou expressamente a existência de medicamentos similares ao de referência, todos com o mesmo princípio ativo:

Tecnologia: ESILATO DE NINTEDANIBE

Descrever as opções disponíveis no SUS e/ou Saúde Suplementar: Nintedanibe (Ofev) e Pirfenidona (Esbriet) são as únicas opções de medicamentos anti-fibróticos, nenhum dos dois está disponível no SUS.

Existe Genérico? Não

Existe Similar? Sim

Descrever as opções disponíveis de Genérico ou Similar: Nintedanibe - Ofev (referência), Nidhi, Nindaxef, Oksana (similares)
Pirfenidona - Esbriet (referência), Egurinel (similar)

14.O órgão técnico que subsidiou o Juízo, portanto, tratou o OFEV como medicamento de referência e identificou os demais como similares aptos, sem fazer nenhuma ressalva quanto à sua utilização pela paciente. A decisão acolheu essa conclusão sem restrição.

15.O mesmo se verifica no relatório médico que instruiu a ação (ID 573459126, págs. 20 a 23). Toda a justificativa clínica nele contida, inclusive o ensaio INBUILD e as diretrizes ATS/ERS/JRS/ALAT de 2022, refere-se ao Nintedanibe enquanto molécula e à dose de 150 mg duas vezes ao dia. A denominação comercial só aparece na receita (ID 573459126, pág. 24), que não

contém cláusula de não substituição nem qualquer indicação de que a paciente tenha apresentado intolerância ou ineficácia a medicamento equivalente.

16.O símbolo de marca registrada que acompanha a palavra “Ofev” na decisão tampouco altera esse quadro. O símbolo apenas informa que a expressão que acompanha é marca registrada, qualificando a palavra reproduzida sem modificar o comando judicial, que permanece estruturado sobre a Denominação Comum Brasileira.

17.Por fim, a própria decisão vincula a continuidade do fornecimento à apresentação, a cada 6 (seis) meses, de relatório médico atualizado e receituário idôneo “perante o órgão de dispensação pública” (item “b” do dispositivo). O que o Juízo controla, portanto, é a continuidade da necessidade terapêutica e a resposta ao tratamento com o fármaco, e não a origem comercial do produto dispensado.

18.Conclui-se que o título judicial invocado determina o fornecimento de Esilato de Nintedanibe 150 mg, na posologia e pelo período fixados, e não impõe marca nem fabricante. A exigência dos itens 4.1, 4.2 e 5.1.3.1 do Termo de Referência vai além do que a ordem judicial exige e, por isso, não encontra nela o fundamento que o Edital lhe atribui.

IV. DO CUMPRIMENTO DA MESMA ORDEM, PELO ESTADO DA BAHIA, COM BASE NA DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA

19.A decisão impôs a obrigação, de forma solidária, ao Estado da Bahia e ao Município de Teixeira de Freitas. Os autos registram como o corréu vem cumprindo a mesma ordem judicial, e o registro é inequívoco.

20.Em sua contestação, o Estado da Bahia dedicou tópico próprio à matéria, sustentando que a aquisição pública de medicamentos não pode ser feita com base no nome comercial:

> *“O medicamento genérico contém os mesmos princípios ativos, na mesma dosagem e forma farmacêutica, sendo administrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência.*
>
> *O fornecimento com base no princípio ativo não prejudica o paciente [...].*

Portanto, ***não há justificativa científica ou jurídica para exigir a aquisição de medicamentos pelo nome comercial.****"*
(Estado da Bahia, contestação, autos n.º 8006314-08.2026.8.05.0256, ID 575711011, pág. 16)

21.Coerente com essa posição, o Estado adquiriu o medicamento pela Denominação Comum Brasileira. O despacho do Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde da SESAB de 08/09/2026 (ID 579048428) informa a assinatura de Autorização de Fornecimento de Material para o fármaco "ESILATO DE NINTEDANIBE 150MG", e o despacho de 23/09/2026 (ID 581886790) comunica a conclusão da aquisição e a autorização de dispensação na 9.ª Diretoria Regional de Saúde, em Teixeira de Freitas.

22.A Nota de Autorização de Distribuição de Produtos da Central Farmacêutica do Estado da Bahia (CEFARBA), de 23/09/2026, juntada aos autos, descreve o produto distribuído à paciente exclusivamente pela DCB, sem qualquer referência a marca ou fabricante:

"NINTEDANIBE, ESILATO DE, 150MG, CAPSULA (AJ) - Qtd. Pedida: 60 – Qtd. Autorizada: 60 - Lote P2502990"

23.As petições do Estado informando essas providências (IDs 579048427 e 581886788) foram levadas ao conhecimento da Defensoria Pública por ato ordinatório de 30/09/2026 (ID 583421382), e não consta dos autos qualquer insurgência da autora ou do Juízo quanto ao produto fornecido. Em outras palavras, **a mesma ordem judicial está sendo cumprida, perante o mesmo Juízo, com Esilato de Nintedanibe adquirido e dispensado pela Denominação Comum Brasileira.**

24.O dado esvazia, por si só, as justificativas de "padronização" e de "continuidade do tratamento" dos itens 3.3, 4.2 e 15.3 do Termo de Referência. A continuidade que a decisão judicial protege é a da terapia, isto é, do fármaco, da dose e da posologia, e é exatamente essa continuidade que o fornecimento pela DCB assegura, como demonstra o cumprimento já realizado pelo corréu.

25.Não por acaso, o próprio Município, nas razões do agravo de instrumento que interpôs contra a decisão, descreveu o objeto da ação como o "medicamento 'nintedanibe 150mg', conhecido comercialmente com o nome 'ofev'" (Agravo de Instrumento n.º 8154345-59.2026.8.05.0000, ID 117970229, pág. 4), isto é, **o princípio ativo como objeto e a marca como mera identificação**

comercial. O recurso, aliás, discute apenas a repartição de responsabilidades entre os entes e o custo do tratamento, sem qualquer questionamento sobre a marca.

26.Se o corréu cumpre a ordem pela DCB, sem qualquer objeção da parte ou do Juízo, e se o próprio Município descreve o objeto da ação pelo princípio ativo, **não há fundamento para que o Edital restrinja a disputa a uma única marca e a um único fabricante para cumprir a mesmíssima obrigação.**

V. DA ORIGEM ADMINISTRATIVA DA EXIGÊNCIA DE MARCA

27.Os autos judiciais revelam, ainda, de onde partiu a exigência de marca. Na Solicitação de Dispensa para Atender Demanda Judicial de 17/08/2026 (PMTF-PR-68686/2026), juntada pelo próprio Município aos autos, o setor de farmácia da Secretaria Municipal de Saúde registrou a seguinte orientação:

> *"Solicitamos a abertura de processo visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento dos medicamentos Esilato de Nintedanibe (Ofev®) 150 mg [...].* ***Ressaltamos que deve ser obedecido a solicitação das marcas quando descritas****"*

28.**A exigência de marca não decorre, portanto, de comando judicial, nem de parecer técnico que tenha examinado a equivalência dos medicamentos registrados**. Decorre de uma orientação interna genérica, aplicável a qualquer marca "quando descrita", que reproduz a denominação comercial lançada na receita e a transporta para o objeto da contratação.

29.Orientação dessa natureza não preenche o requisito de justificativa formal exigido pelo art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a indicação de marca apenas "excepcionalmente" e "desde que formalmente justificado". A justificativa exigida pela lei é técnica e específica, e deve demonstrar porque outros medicamentos com o mesmo princípio ativo, a mesma dose e a mesma indicação aprovada não atenderiam à necessidade da Administração.

30.Assim, **a exigência de marca nasceu de uma orientação administrativa interna, e não da decisão judicial ou de avaliação técnica, razão pela qual deve ser revista pela própria Administração.**

VI. DA AUSÊNCIA DE AMPARO NO ARTIGO 41, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021 E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

31.A Lei n.º 14.133/2021 admite a indicação de marca em caráter excepcional, mediante justificativa formal e apenas nas hipóteses que enumera taxativamente:

> *"**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> *d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**"*

32.O item 5.1.3.3 do Termo de Referência invoca o inciso I sem indicar a alínea. Percorridas as quatro hipóteses, nenhuma autoriza a exigência.

33.A descrição do objeto pela DCB não é mera faculdade, mas imposição legal para as aquisições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde:

> *"Art. 3º **As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB)** ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)." (Lei n.º 9.787/1999)*

34.Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a indicação de marca em compras públicas é admissível apenas quando estritamente necessária e precedida de justificativa:

"SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, ***é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.****"*

35.Ao vincular o item a uma única marca, de um único laboratório, o Edital converte a disputa de preços em fornecimento cativo, restringindo o universo de competidores aos revendedores de um só fabricante e eliminando a pressão concorrencial sobre o preço, em afronta ao art. 9.º, inciso I, alínea "a", que veda ao agente público admitir ou prever situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, e ao art. 11, incisos I a III, da Lei n.º 14.133/2021, que impõem a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de contratações com sobrepreço.

36.A Impugnante não questiona o dever do Município de cumprir integralmente a ordem judicial, nem sustenta que a Administração jamais possa indicar marca. O que se demonstra é que, neste caso, o título judicial não impõe a marca, o corréu cumpre a mesma ordem pela DCB, e a exigência do Edital não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. **Por isso, a exigência dos itens 4.1, 4.2 e 5.1.3.1 a 5.1.3.3 do Termo de Referência deve ser suprimida, com a descrição do item pela Denominação Comum Brasileira.**

VII. DOS PEDIDOS

37.Diante do exposto, requer a Impugnante:

a-) **o recebimento, o conhecimento e a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do item 12.6.1 do Edital, com o adiamento da sessão pública designada para 04/11/2026 até a sua apreciação, considerando que a exigência impugnada define quem pode participar do certame;

b-) no mérito, **a supressão da exigência da marca comercial OFEV e do fabricante Boehringer Ingelheim** do objeto (item 1.1 do Edital), dos itens 1.1, 4.1, 4.2, 5.1.3.1 a 5.1.3.3, 9.3 e 13.11 do Termo de Referência e das cláusulas 2.1 e 9.11 da minuta de contrato, passando o item a ser descrito exclusivamente pela Denominação Comum Brasileira, **Esilato de Nintedanibe 150 mg, cápsula**, admitida a oferta de medicamento de referência,

genérico ou similar registrado na ANVISA com indicação em bula para a condição clínica da paciente;

c-) subsidiariamente, caso se entenda útil manter a menção à marca, que ela figure **apenas como referência**, na forma do art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021, com a redação "Esilato de Nintedanibe 150 mg (referência: OFEV®) ou equivalente registrado na ANVISA";

d-) a publicação do Anexo do Termo de Referência, com a **quantidade, a apresentação e a unidade de fornecimento** do item, em quantitativo compatível com a obrigação fixada na decisão de 12/08/2026 (ID 574187176), bem como a divulgação do valor estimado, conforme o item 16.1 do Termo de Referência, ou a justificativa do sigilo, na forma do art. 24 da Lei n.º 14.133/2021, observado em qualquer caso o Preço Máximo de Venda ao Governo;

e-) acolhidos os pedidos acima, a retificação e a republicação do Edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 12.5 do Edital;

Termos em que,
pede deferimento.

Vitória-ES, 29 de outubro de 2026.

ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
JOÃO BOSCO XAVIER

10 586 940/0001-68
ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Rua José Vivacqua, nº 645
Jabour - CEP: 29072-285
VITÓRIA - ES

JOAO BOSCO XAVIER:85402486700

Assinado de forma digital por JOAO BOSCO XAVIER:85402486700
Dados: 2026.10.29 16:08:49 -03'00'